



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 0004059-67.2003.8.26.0441
 Classe - Assunto: Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples
 Autor: Justiça Pública
 Réu: Moises Vicente dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danielle Camara Takahashi Cosentino Grandinetti

Vistos.

MOISÉS VICENTE DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 121, *caput* do Código Penal, porque, ao que consta, 13 de março de 2003, por volta das 21h00, na Rua Marília, 2389, Caraguava, Peruíbe, provocou em Jorge da Silva ferimentos que lhe causaram a morte.

A peça inicial foi recebida. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

No decorrer da instrução foram inquiridas as testemunhas, procedendo-se ao interrogatório.

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a absolvição sumária do réu, assim como a defesa.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação penal é improcedente.

Embora presente a materialidade delitiva, conforme exame de corpo delito, de rigor o reconhecimento da legítima defesa, que excluiu a ilicitude da conduta da ré.

Com efeito, as provas produzidas demonstram que a acusado agiu em legítima

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

RUA NILO SOARES FERREIRA, Nº 185, Peruíbe - SP - CEP 11750-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

defesa, após a vítima ter partido para cima dele e de sua família, sendo este o teor do depoimento de todas as testemunhas ouvidas em Juízo.

Além disso, a testemunha de acusação, policial militar que teria atendido a ocorrência, afirmou não se recordar dos fatos.

O contexto probatório, portanto, comprova cabalmente a legítima defesa, a teor do que dispõe o artigo 25 do Código Penal, não existindo para esta magistrada que presidiu a instrução do feito, qualquer dúvida acerca de sua ocorrência, razão pela qual, a absolvição é medida de rigor.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO sumariamente MOISÉS VICENTE DOS SANTOS da imputação contra ele formulada na denúncia de prática do delito do art. 121, caput do Código Penal, com fundamento no art. 415, inciso IV do Código de Processo Penal.

PUBLICADA EM AUDIÊNCIA, SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Peruíbe, 16 de março de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PERUÍBE

FORO DE PERUÍBE

2ª VARA

Rua Nilo Soares Ferreira, nº 185, Centro - CEP 11750-000, Fone: (13)

3455-3629, Peruíbe-SP - E-mail: peruibe2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n.º: **0004059-67.2003.8.26.0441**
 Classe – Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **Moises Vicente dos Santos**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 474/475 transitou em julgado para o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, para o **RÉU** e sua **DEFESA** em **16/03/2021**. Nada Mais. Peruíbe, 20 de abril de 2021.

Eu, ____, Mari Rose Felizardo Candido Da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.